

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001410/98-10
Recurso nº : 131.123
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.927

IRPJ - ERRO DE FATO - ERROS COMETIDOS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado que a diferença apurada no procedimento fiscal, no cálculo do lucro inflacionário do período (parcela diferível), decorreu de mero erro no preenchimento da declaração de rendimentos, torna-se insubsistente o lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.

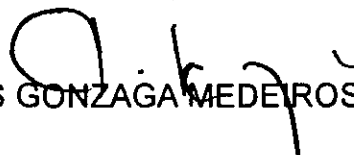
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA A. GASPAR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001410/98-10
Acórdão nº : 105-13.927

Recurso nº : 131.123
Recorrente : CONSTRUTORA A GASPAR S/A

RELATÓRIO

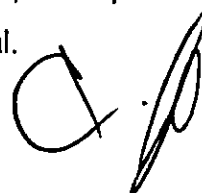
CONSTRUTORA A GASPAR S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, consubstanciada no Acórdão de fls. 36/40, do qual foi cientificada em 19/12/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 43), por meio do recurso protocolado em 17/01/2001 (fls. 49/52).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 13/17, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, concernente aos períodos de apuração correspondentes aos meses de julho, outubro e dezembro do ano-calendário de 1993, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1994 (DIRPJ/1994).

Segundo a peça vestibular, o procedimento fiscal apurou a infração descrita como: *“Valor do Lucro Inflacionário do Período Base (Parcela Diferível) na Demonstração do Lucro Real Superior ao Estabelecido pela Legislação Vigente”*, tendo sido fundamentada nos artigos 20 e 21, da Lei nº 7.799/1989, e nos artigos 20 e 21, do Decreto nº 332/1991.

Inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, a impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10 a 12, na qual alega que o lançamento decorreu de meros erros no preenchimento da declaração revisada.

Argumenta a Impugnante, que o erro apontado pelo Fisco no valor do lucro inflacionário dos períodos supra indicados, resultou, simplesmente, do fato de a autuada haver consignado os valores relativos às receitas financeiras, no campo da DIRPJ/94 destinada às *“Outras Receitas Operacionais”* (linha 40, do quadro 04, do Anexo 1), provocando as diferenças apuradas no procedimento fiscal.



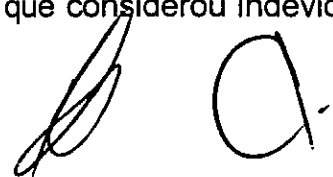
Para comprovar o alegado, a contribuinte demonstrou de que forma apurou o lucro inflacionário daqueles períodos e juntou cópias do seu livro Diário, onde constam os respectivos valores das receitas financeiras, nas subcontas "*Juros*", "*Descontos Obtidos*", "*Receitas de Aplicações*", "*Correção Monetária*", "*Rendas Eventuais*" e "*Receitas de Aplic. a Prazo Fixo*", cujos somatórios, por período, coincidem com os valores informados naquele campo da declaração de rendimentos, razão pela qual, pleiteia que o lançamento seja julgado insubsistente.

Adicionalmente, requer que seja determinada a realização de diligência, caso o julgador não se satisfaça com as provas apresentadas, formulando quesitos para aquele fim.

Conforme Acórdão de fls. 36/40, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ/Recife indeferiu a diligência requerida pela Impugnante, por considerá-la prescindível e, no mérito, acatou parcialmente as razões da defesa, tendo afastado as parcelas da exigência relativas aos meses de agosto e dezembro de 1993; no entanto, com referência ao período de apuração correspondente ao mês de outubro, manteve em parte o procedimento fiscal, corrigindo o respectivo prejuízo declarado, em decorrência da reclassificação do valor contabilizado como "*Correção Monetária*", para "*Variações Monetárias Ativas*", por inadequação ao conceito de receitas financeiras contido na Instrução Normativa SRF nº 98, de 1992, e por haver desconsiderado o valor correspondente às "*Rendas Eventuais*" no cômputo do lucro inflacionário do período, o qual teria sido incluído pela contribuinte, por equívoco.

As alterações procedidas constam do demonstrativo anexo àquela decisão, que repousa às fls. 41.

Através do recurso voluntário de fls. 49/52, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, reclamando contra o indeferimento do pedido de diligência e assegurando não assistir razão ao julgador, que considerou indevida

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001410/98-10
Acórdão nº : 105-13.927

a inclusão das *"Rendas Eventuais"* no grupo Receitas Financeiras "(. . .) *sem justificativa plausível e sem qualquer investigação quanto à sua natureza, apesar de requerido.*"

Alega, ainda, a Recorrente, que do lado das despesas financeiras foram incluídas parcelas que, efetivamente, não as integram, como o IOF e outras despesas bancárias, tais como, taxas de fornecimento de cheques e comissões, as quais deveriam ser excluídas no demonstrativo do lucro inflacionário anexado à decisão recorrida, cuja veracidade de suas conclusões somente poderia ser atestada, com a realização do exame pleiteado na instância inferior.

Por fim, requer a reformulação do julgado recorrido, para que seja confirmado o valor do prejuízo fiscal por ela declarado no mês de outubro de 1993, julgando-se insubsistente o procedimento fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical stroke and a loop.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e a sua admissibilidade não se sujeita à garantia recursal, uma vez que o litígio remanescente nos autos não envolve crédito tributário constituído, por se tratar de mera redução no montante do prejuízo fiscal declarado, devendo, por essas razões, ser conhecido.

Conforme relatado, o procedimento fiscal detectou erro no cálculo do lucro inflacionário de diversos períodos de apuração do ano-calendário de 1993 (e da correspondente parcela diferível excluída na determinação do lucro real), em face de erros cometidos no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos, por alocação das receitas financeiras em item destinado a "*Outras Receitas Operacionais*" (linha 40, do quadro 04, do Anexo 1), fato plenamente admitido no Acórdão recorrido, uma vez que o argumento da defesa naquele sentido, se achava comprovado com a juntada de cópias do livro Diário da autuada.

Portanto, a acusação fiscal se limitou a retificar o cálculo do lucro inflacionário naqueles períodos, retirando dos ajustes efetuados pela contribuinte na declaração de rendimentos, as parcelas das receitas financeiras não informadas na linha 38, do quadro 04, do Anexo 1 (fls. 24-v).

Admitido o erro cometido naquela ocasião, pela comprovação da existência de tais parcelas alocadas em outro item da DIRPJ revisada, devidamente demonstrada com as cópias dos balancetes dos respectivos períodos, constantes das fls. 10 a 12, a motivação do julgado recorrido para manutenção parcial da exigência, passou a ser a de que uma das subcontas das receitas financeiras ("*Rendas Eventuais*"), não teria aquela natureza, não podendo, por essa razão, influenciar o cálculo do lucro inflacionário, além da reclassificação da subconta "*Correção Monetária*", para "*Variações Monetárias Ativas*", fato que não

interfere na apuração daquele lucro, uma vez que os correspondentes valores constituem ajustes no saldo credor da correção monetária do balanço, em igual sentido.

O meu entendimento acerca da matéria, é o de que a conclusão do julgado recorrido provocou uma inovação da acusação fiscal, a qual somente poderia ser admitida, se houvesse sido deferida a diligência pleiteada pela contribuinte e restasse comprovado que os valores escriturados como *"Rendas Eventuais"* não possuíam a natureza de receitas financeiras, confirmando, ainda que parcialmente, o cálculo errado do lucro inflacionário apurado na autuação.

Observa-se dos autos, que tal subconta, codificada sob o nº 33020010006-9, representa um desmembramento da conta sintética 3302001-1 *"Receitas Financeiras"*, e não existe qualquer indício de que os valores alocados na rubrica não representem rendimentos de tal natureza, a autorizar a conclusão do voto condutor do aresto guerreado, naquele sentido, a qual foi motivada apenas no seguinte trecho nele contido, *in verbis*:

"(. . .) Errou também (a contribuinte) ao pretender incluir no cálculo do lucro inflacionário a parcela correspondente a 'Rendas Eventuais', nos meses de outubro e dezembro."

Por que a contribuinte errou? Somente em razão do título da subconta adotado em sua escrituração não se referir a receitas financeiras? Ou por uma outra razão não declinada?

Como essas questões não foram respondidas no Acórdão e como o exame requerido na Impugnação foi negado, não vejo como prosperar aquela conclusão, por completa ausência de fundamentação, quer do ponto de vista fático, quer sob o aspecto legal.

Verifica-se, ademais, que, a simples reinclusão da parcela relativa às *"Rendas Eventuais"* (CR\$ 498.505,48), não restabelece o valor do prejuízo fiscal apurado pela ora Recorrente no mês de outubro de 1993 (CR\$ 18.205.446,00), restando ainda uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001410/98-10
Acórdão nº : 105-13.927

diferença de CR\$ 900.000,00, em relação ao valor retificado constante do demonstrativo de fls. 41, anexo ao Acórdão guerreado.

Aludida diferença somente pode ser atribuída a erro cometido pelo I. Relator do aresto, ao reclassificar o valor do saldo da subconta "*Correção Monetária*" (CR\$ 15.900.000,00), para "*Variações Monetárias Ativas*", o qual foi somado ao valor já declarado àquele título (CR\$ 5.629.518,00 - linha 38, do quadro 04, do Anexo 1 da DIRPJ revisada - fls. 24-v), totalizando CR\$ 21.529.518,00, e não, CR\$ 20.629.518,00, como constou do citado demonstrativo (item "F").

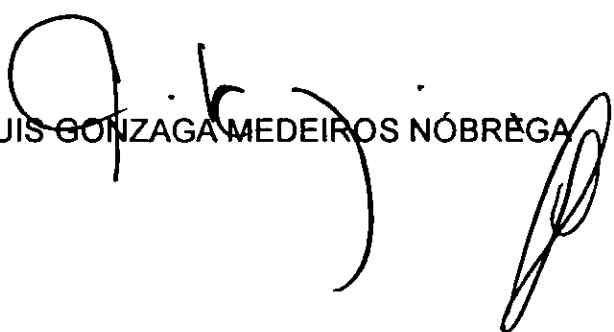
Assim, não prevalecem as conclusões do Acórdão recorrido, quanto à redução do valor declarado do prejuízo fiscal compensável relativo ao mês de outubro de 1993.

Os argumentos adicionais da Recorrente, relacionados a erros que também teriam sido cometidos na classificação de despesas financeiras, além de restarem prejudicados pela conclusão supra, não devem ser considerados nesta instância administrativa, por constituírem matéria preclusa, representando uma inovação do litígio na fase recursal.

Em consequência, é de se prover o recurso voluntário interposto, devendo ser restabelecido o resultado declarado pelo sujeito passivo, nos períodos objeto da autuação.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBRÉGA